

Exmos. Senhores,

Junto segue em anexo ao presente o nosso parecer a:

⇒ **Projeto de Lei nº 913/XIII – Altera o Decreto-Lei nº 11/2008, de 17 de Janeiro, que aprova o Regime de Execução do Acolhimento Familiar (PSD).**

Com os nossos melhores cumprimentos,

A Direção Nacional/FESAHT
Maria das Dores Gomes

APRECIACÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei n.º _____ (2.ª)

Projectos de lei n.º 913/XIII (2ª)

Identificação do sujeito ou entidade (a)

FESAHT – Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal

Morada ou Sede:

Pátio do Salema, n.º 4 – 3.º

Local Lisboa

Código Postal 1150-062

Endereço Electrónico: fesaht@fesaht.pt

Contributo:

Subscreve-se na íntegra o parecer da CGTP-IN. Folhas Anexa nº1, 2 e 3

Lisboa, 23 de Outubro de 2018

A Direcção Nacional/FESAHT

7 = das 2005 Goy



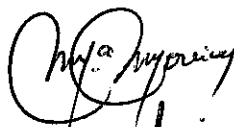
João Pedro Pinto de Jesus

Jose Maria da Costa Lopez

Andreia Andreia

Helena Ferreira

Maria da Rocha
Therese



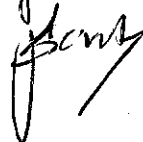
Felices Rebelo

Margarida

Luís Henriques

Helena Cardoso

Luís C. Santos





**Projecto de Lei nº 913/XIII
Altera o Decreto-Lei nº 11/2008, de 17 de Janeiro, que aprova o Regime de Execução do
Acolhimento Familiar (PSD)**

APRECIÇÃO DA CGTP-IN

O Projecto de Lei em apreciação pretende alterar o Regime de Execução do Acolhimento Familiar, de modo a promover esta medida de protecção de crianças e jovens em risco que, em Portugal, tem uma escassa utilização devido ao facto de poucas famílias manifestarem disponibilidade para o acolhimento.

Partindo do pressuposto que esta falta de disponibilidade das famílias para o acolhimento temporário de crianças e jovens resulta da pouca atractividade económica desta actividade, o Projecto introduz um conjunto de alterações que têm como objectivo maioritário garantir que a família de acolhimento não é prejudicada nos seus rendimentos e, sobretudo, no seu estatuto fiscal e direitos sociais, em virtude do acolhimento.

O acolhimento familiar é uma medida de protecção de crianças e jovens em risco, de carácter temporário, que assenta no pressuposto da previsibilidade do regresso da criança ou jovem à família natural, e consiste na atribuição da confiança da criança ou jovem a uma pessoa singular ou a uma família, seleccionada pela instituição de enquadramento (segurança social ou misericórdia) e que não tenha com a criança ou jovem em causa qualquer relação de parentesco, visando a sua integração em meio familiar, bem como a prestação dos cuidados adequados às necessidades, bem-estar e educação essenciais ao desenvolvimento integral da criança ou jovem.

De acordo com a lei, o acolhimento familiar é exercido a título de actividade profissional, principal ou secundária, pelo menos por um dos membros do agregado familiar, é considerado prestação de serviços, formaliza-se mediante contrato e o membro do agregado familiar que exerça o acolhimento como actividade profissional deve estar obrigatoriamente inscrito como trabalhador independente nas finanças e no sistema de segurança social. Se o acolhimento familiar for exercido em simultâneo com outra actividade profissional complementar, esta actividade deve ser exercida em horário compatível com as funções próprias da família de acolhimento.

A família de acolhimento recebe:

- Uma retribuição mensal pelos serviços prestados, por cada criança ou jovem;
- Um subsídio para manutenção por cada criança ou jovem.

De todas estas características da actividade de acolhimento familiar, tal como previstas no respectivo Regime de Execução, concluímos que o acolhimento familiar é estatutariamente concebido como uma verdadeira actividade profissional remunerada (embora também possa ser exercido, por opção, a título gratuito).

Neste contexto, consideramos que algumas das propostas de alteração contidas no presente Projecto de Lei são descabidas face à própria natureza da actividade de acolhimento, nomeadamente a proposta de eliminar o direito à retribuição mensal pelos serviços de acolhimento, substituindo esta retribuição apenas pelo subsídio mensal para manutenção da criança ou jovem, o qual, em termos de valor, passaria a englobar os dois montantes actualmente previstos; eliminar a obrigação de inscrição nas finanças como trabalhador independente pela actividade de acolhimento; e isentar fiscalmente os rendimentos resultantes da actividade de acolhimento.

Tendo em conta que o Projecto não altera a natureza do acolhimento familiar como actividade profissional remunerada, as alterações propostas significariam que passaríamos a ter uma categoria de rendimentos profissionais totalmente isenta de impostos, o que corresponde à concessão de um benefício fiscal injustificado, atribuído por recurso ao subterfúgio de mascarar a retribuição mensal devida pelos serviços de acolhimento sob o subsídio de manutenção da criança acolhida.

A CGTP-IN discorda desta proposta, considerando que, no caso de se concluir que a pouca disponibilidade das famílias para o acolhimento está de facto relacionada com o prejuízo económico daí resultante, a solução deve passar pelo aumento da retribuição e subsídio devidos, atribuindo-lhes um valor suficiente para que as famílias se sintam devidamente compensadas pelos serviços prestados, e nunca prejudicadas.

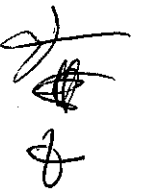
Da mesma forma, discordamos em princípio da possibilidade de as famílias de acolhimento deduzirem em sede de imposto as despesas com as crianças acolhidas nos mesmos termos em que deduzem as despesas com os seus próprios filhos, excepto na medida em que se trate de despesas que excedam o valor atribuído para a manutenção de cada criança ou jovem acolhido ou no caso de o acolhimento ser exercido gratuitamente.

No que toca ao abono de família para crianças e jovens, entendemos que o regime não deve neste caso ser diferente daquele que é aplicado aos menores institucionalizados e, portanto, as crianças ou jovens em acolhimento familiar, tal como os institucionalizados, devem receber pelo 1º escalão de rendimentos das prestações familiares.

Por fim, no que toca aos direitos laborais, a CGTP-IN não tem nada a opor a que sejam atribuídos às famílias de acolhimento os direitos de parentalidade previstos na legislação laboral, com as devidas adaptações. No entanto, mesmo aqui, não devemos deixar de ter em conta que o acolhimento familiar é exercido como actividade profissional principal ou secundária por pelo menos um dos membros do agregado familiar e que, no caso de ser exercida outra actividade profissional, esta deve sê-lo em horário compatível com as funções próprias de família de acolhimento, pelo que a atribuição de direitos de parentalidade não deve neste caso ser alheia às circunstâncias da prestação do acolhimento.

Em conclusão, a CGTP-IN considera que o acolhimento familiar é uma medida de protecção das crianças e jovens em risco que, do ponto de vista social e afectivo, apresenta inegáveis vantagens relativamente à institucionalização, na medida em que permite à criança ou jovem a integração num meio familiar, que é em princípio o meio natural mais adequado ao desenvolvimento harmonioso da criança.

Por isso, face à escassa disponibilidade das famílias para o exercício do acolhimento, o Estado deve sem dúvida tomar medidas adequadas à promoção da actividade, a começar pela previsão de formas de atribuição directa de justa compensação pelos serviços prestados.



Em segundo lugar, consideramos que seria também adequado prever e regular devidamente o acolhimento familiar como actividade não profissional, podendo inclusivamente ser exercida por pessoas ou agregados com uma relação de parentesco com a criança ou jovem em causa, caso em que a família de acolhimento deveria gozar, relativamente à criança ou jovem acolhido, de todos os direitos e benefícios sociais e fiscais aplicáveis aos filhos, e ainda do direito a um subsídio específico, com a natureza de prestação familiar.

22 de Outubro de 2018